



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2019

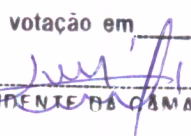
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

Sujeito a 02 Discussões
APROVADO

1.ª Discussão e votação em 23/12/19

2.ª Discussão e votação em 23/12/19

3.ª Discussão e votação em / /


PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E
OUTROS BENEFÍCIOS PARA A
INSTALAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS
HOTELEIROS NESTE MUNICÍPIO
DE ITAPECERICA/MG E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, às empresas que operem no ramo hoteleiro, notadamente as pousadas, hotéis, hotéis-fazendas, pensões e similares que pretendam instalar-se no Município de Itapecerica/MG.

§ 1º. Os benefícios de que trata o caput, poderão ser concedidos às empresas hoteleiras já instaladas no Município, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - promovam a ampliação de suas instalações físicas existentes em 30% (trinta por cento), no mínimo;

II - apresentem projeção técnica de elevação de sua capacidade produtiva, decorrente da ampliação pretendida;

III - assumam o compromisso de aumentar a quantidade existente dos empregados registrados em 30% (trinta por cento), no mínimo.

Art. 2º Os interessados na obtenção dos favores desta Lei Complementar deverão encaminhar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, discriminando os incentivos tributários e benefícios pleiteados, instruído com a prova da titularidade do imóvel e mais os seguintes documentos:

I - Carta de intenção contendo:

a) solicitação explícita dos incentivos a que pretende fazer jus;





- b) data prevista para início da obra;
- c) estimativa do número de funcionários;
- d) metas de curto, médio e longo prazos;
- e) valores dos investimentos em obras e equipamentos.

II - prova de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;

III - declaração de que não está em regime de falência ou concordata;

IV - comprovação de que a empresa está em dia com impostos e taxas federais, estaduais e municipais;

V - Contrato Social;

VI - Comprovação, por meio da apresentação de certidões competentes, de que não foram requeridas falências ou concordatas em nome dos sócios das empresas, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à solicitação dos benefícios de que se trata esta Lei;

VII - Informação acerca da expectativa de número de empregos a gerar a partir do início das atividades e nos cinco anos subsequentes; e

VIII - balanço contábil e referências bancárias e comerciais.

§ 1º. Em se tratando de estabelecimento já instalado no Município, além dos documentos constantes no caput, deverá apresentar ainda:

- a) planta aprovada da edificação e demais obras anexas existentes e respectivo Habite-se;
- b) balanço e demonstrativos contábeis relativos aos últimos 5 (cinco) exercícios;
- c) relação dos empregados registrados, mediante apresentação das guias RAIS, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Em se tratando de primeiro exercício, a empresa estará isenta da apresentação do balanço contábil de que se trata o inciso VIII deste artigo.

§ 2º. Os documentos exigidos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, a qual emitirá parecer sobre o pedido.



Art. 3º Fica reservado ao Executivo Municipal o direito de solicitar, ao interessado, os esclarecimentos necessários à elucidação de quaisquer dúvidas a respeito da documentação apresentada, bem como o de indeferir de plano o pedido, na hipótese de o imóvel em que se pretenda executar o empreendimento, localizar-se em região não permitida pela legislação municipal.

Art. 4º O interessado que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei Complementar, após o parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, poderá obter, pelo prazo de 10 (dez) anos, a isenção dos seguintes tributos, isolada ou cumulativamente:

- a) isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais;
- c) isenção de Taxas de licença para localização e funcionamento;
- d) isenção de Imposto de Transmissão de bens Imóveis (ITBI) e
- e) redução de ISS a alíquota de 2%.

§ 1º. As isenções estabelecidas no caput, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas para a execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as exigências subsidiárias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º. As empresas hoteleiras já em atividade no Município e que ampliarem as suas instalações, e cumprirem os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 1º, retro, farão jus aos benefícios desta Lei Complementar, proporcionalmente à área construída e ampliada.

Art. 5º Os incentivos tributários e outros benefícios concedidos por esta Lei Complementar serão cancelados pelo Executivo Municipal, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - se as obras e demais serviços complementares não forem iniciados no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do deferimento do pedido;

II - se o início da operação das atividades não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do deferimento do pedido.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II, deste artigo poderá ser prorrogado, a critério discricionário do Executivo Municipal, em função do volume das obras e/ou por postulação devidamente justificada do interessado.



Art. 6º As empresas deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento na presente Lei.

§ 1º. A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que se trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º. O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de novembro e dezembro para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que não poderá ser deferida a isenção.

Art. 7º A manutenção dos incentivos fica condicionada ao funcionamento da empresa, nos termos desta Lei.

Art. 8º No caso de sucessão, a empresa sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos desta Lei.

Art. 9º. Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 06 (seis) meses, não importando a causa, no Município de Itapeçerica

II - a empresa praticar qualquer espécie de ato ilícito, como: fraude, sonegação ou agressão ambiental, ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal;

III - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

IV - a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, sem a necessária anuência da Prefeitura; e

V - for requerida a Falência da empresa.

Art. 10. Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.



Art. 11. A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processo administrativos próprios, nos quais será garantia à empresa, oportunidade de ampla participação e defesa.

§ 1º. A empresa que tiver seu benefício cessado deverá recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondentes aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.

§ 2º. O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no caput do artigo, a ser devolvido aos cofres públicos poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 3º. Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 12. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Art. 13. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 14. O Poder Executivo solicitará à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta Lei.

Art. 16. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.



Art. 18. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

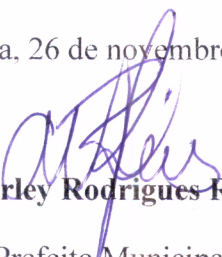
Art. 19. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regularização e fiel observância das disposições desta Lei, podendo ainda, regulamentá-la mediante decreto.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, naquilo que não for auto-aplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias.

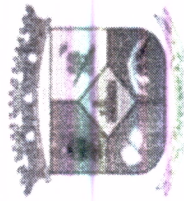
Parágrafo único. Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também a Prefeitura Municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovados por meio de processo administrativo.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 26 de novembro de 2019.



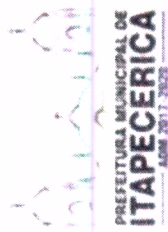
Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

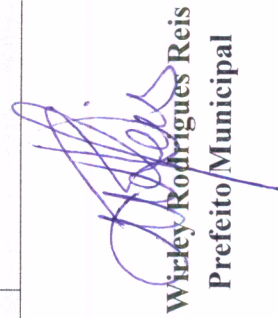
ADM. 2017/2020

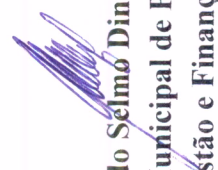
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500



DEMONSTRATIVO – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
1.1.1.8.02.3.1 – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Principal	Isenção de caráter não-geral	Setor Hoteleiro	2020	2021	2022	Os valores das renúncias do Setor Hoteleiro, referem-se a novos empreendimentos que estão com perspectiva de implantação. Como tais recursos nunca foram arrecadados, deixamos de apresentar medidas de compensação prevista no inciso II do art. 14 LC 101/00
			3.000,00	3.600,00	4.200,00	
TOTAL			3.000,00	3.600,00	4.200,00	


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal


Nivaldo Selmo Diniz Araújo
Secretário Municipal de Planejamento,
Gestão e Finanças